



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

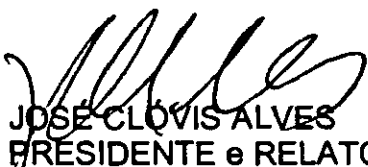
Processo nº. : 10480.003318/2002-11
Recurso nº. : 150.976
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : SN DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.746

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SN DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.003318/2002-11
Acórdão nº. : 105-15.746

Recurso nº. : 150.976
Recorrente : SN DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SN DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 445/448, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - Pernambuco, que julgou procedentes os lançamentos contidos nos autos de infrações constantes deste processo.

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ E CSLL.

A empresa, tributada com base no lucro real, segundo suas DIPJs, devidamente intimada, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, ensejando então o ARBITRAMENTO DO LUCRO, nos termos do artigo 47 da Lei 8.981/95 e art. 530 do RIR/99, sendo utilizado como base a receita operacional de revenda de mercadorias.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folha 73, argumentando, em epítome, o seguinte:

Que o arbitramento do lucro tem caráter essencialmente sancionatório, o que é vedado pelo artigo 3º do CTN que veda a utilização de tributo com efeito de sanção.

Diz que o arbitramento poderá reduzir a pó qualquer negócio empresarial e que tem o Poder Judiciário bem como os Órgãos Administrativos de julgamento afastado o referido método de tributação que deve ser o último recurso quando não há como mensurar o lucro e que deve ser utilizado com parcimônia.

Cita decisões administrativas e doutrina.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.003318/2002-11
Acórdão nº. : 105-15.746

Que a autuação se deu de forma açodada, não tendo a fiscalização realizado nenhum trabalho investigatório, como seria de sua obrigação, sendo o trabalho realizado insuficiente para evidenciar qualquer irregularidade fiscal, inquinando o lançamento de incerteza.

Todas as notificações para apresentação dos livros e documentos foram enviadas para o contador para atendimento e que não sabe porque isso não ocorreu. Não tendo portanto o fisco Federal a capacidade de presumir a dita recusa por parte da pessoa jurídica.

O arbitramento afronta a capacidade contributiva do contribuinte, e que a exigência feita agravaria a situação financeira da empresa.

Diz que a escrituração existe e pede perícia.

A 3ª Turma da DRJ em RECIFE - PE CE analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 13.393 de 23 de setembro de 2.005, decidiu pela procedência dos lançamentos.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 446 a 448, argumentando, em resumo o seguinte:

O arbitramento é muito elevado chegando a carga tributária a mais de 30% da receita bruta arbitrada, o que seria impossível atender como base de cálculo tributária, sendo essa uma forma de encerrar a empresa pois fere o princípio da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Diz que o Conselho de Contribuintes vem decidindo que o arbitramento não pode ser uma forma de sanção, mas como última forma, ponderada sem exageros de apuração de seu resultado, cita AC CSRF/01-0123/81.

Como garantia de instância a empresa arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.003318/2002-11
Acórdão nº. : 105-15.746

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 26 de janeiro de 2.006 – quinta feira, conforme AR de fl. 443.

O apelo de folhas 445/448 foi apresentado no dia 01 de março de 2.006, fato esse confirmado pelo carimbo da repartição de origem fl. 445 após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 25 de fevereiro de 2.006 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 01 de março de 2.006 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



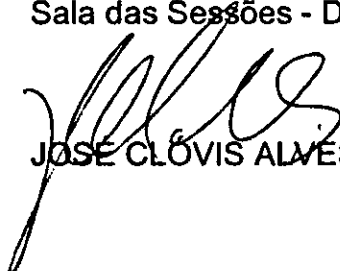
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10480.003318/2002-11
Acórdão nº. : 105-15.746

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo,
não conhece do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES